

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.267.852 - SP (2018/0068005-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : ALEXYS CAMPOS LAZAROU E OUTRO(S) - SP406634
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por [REDACTED] contra decisão desta Relatoria proferida às fls. 1.822-1.825 (e-STJ).

A defesa alega prescrição entre a data do fato delitivo e o recebimento da denúncia. Aduz que o termo inicial, na hipótese, é a data da prática do crime tributário. E, por fim, assevera que o *quantum* de aumento pelo concurso de crimes deve ser desconsiderado para fins de prescrição. Assim, insiste na tese de prescrição.

Além disso, argumenta que os fatos remontam a apenas um Auto de Infração, por isso não seria caso de continuidade delitiva.

É o relatório.

Decido.

Em análise mais aprofundada dos autos, percebe-se que o agravo em recurso especial merece prosperar. Portanto, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, note-se que o acórdão local refutou a prescrição pleiteada, considerando como termo inicial da pretensão punitiva a data da constituição definitiva do crédito tributário:

""Crime contra a ordem tributária. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. **Contagem do prazo a partir da inscrição definitiva do débito na dívida ativa'** (Apelação n°

0009428-12.2009.8.26.0286, C. 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pedro Menin,j. 29/10/2013).

Dessa forma, considerando-se como **termo inicial** a data de 08/01/2010 (v. fls. 256), o **recebimento da denúncia** em 27/11/2012 (fls. 435) e a publicação da sentença condenatória em 26/10/2016, não houve o transcurso do prazo necessário, de quatro anos, para o reconhecimento da excludente de punibilidade." (e-STJ, fls. 1.669-1.670; grifou-se)

Ocorre que "o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça em relação aos crimes insculpidos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90 é de que são considerados crimes materiais, ou seja, é necessária a redução ou supressão do tributo e, consequentemente, a constituição do crédito tributário definitivo como condição para a persecução penal, ao menos no que toca aos incisos I a IV do referido dispositivo. Ao contrário, no que diz respeito aos crimes tipificados no artigo 2º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, é remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que são formais, ou seja, independe de um resultado naturalístico para sua consumação, sendo que sua aplicabilidade se dá justamente naqueles casos em que a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa antes do dano." (RHC 83.103/RS,

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, é necessário reexaminar o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia.

Como determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

Na espécie, ao recorrente foi aplicada a pena de 1 ano de reclusão, mais multa (desconsiderada a continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP), pela prática do crime tipificado no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (e-STJ, fl. 1.613).

Considerada a reprimenda fixada, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos (art. 109, V).

Transcorridos mais de 4 anos entre a data dos últimos fatos (2006 – e-STJ, fl. 209) e o recebimento da denúncia (27/11/2012, e-STJ, fl. 1.670), e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, concedo *habeas corpus*, **de ofício**, para reconsiderar a decisão de fls. 1.822-1.825 (eSTJ) e declarar extinta a punibilidade de [REDACTED], na Apelação Criminal n.0001477-29.2010.8.26.0060 . Consequentemente, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

